



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/2025**

(Do Sr. GM Rafael Freitas)

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo o uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

**Art. 1º** Constitui-se em infração administrativa a pessoa que, em quaisquer áreas e logradouros públicos de Campo Largo, utilizar, adquirir, portar tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são considerados logradouros públicos:

- I – as avenidas;
- II – as rodovias;
- III – as ruas;
- IV – as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V – as calçadas;
- VI – os parques e praças;
- VII – as pontes e viadutos;
- VIII – as ciclovias;
- IX – os prédios e repartições públicas de livre circulação;
- X – transporte coletivo;
- XI – demais espaços acessíveis ao público geral.

1664/2025  
16/06/25  
(2)



**Art. 3º** A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita à sanção administrativa de multa no valor de 1 Unidade de Valor de Referência Municipal - UVRM.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 2 (dois) UVRM quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, de transporte coletivo e praças.

**Art. 4º** Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no art. 3º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

**Art. 5º** Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

**Art. 6º** A medida administrativa não suprime qualquer procedimento penal descrito na Lei Federal 11.343/2006.

**Art. 7º** O auto de infração deverá conter:

- I – identificação do autuado, com nome completo, RG, CPF e endereço;
- II – endereço completo do local onde foi constatada a infração;
- III – número do boletim de ocorrência ou termo circunstanciado;
- IV – descrição da constatação prévia do entorpecente contendo a quantidade de porções e quantidade total de pesagem em grama ou quilo;
- V – assinatura do autuado, exceto em caso de recusa, a qual deve ser observada no auto de infração.
- VI – imagem em anexo da substância apreendida.



**Art. 8º** A sanção administrativa prevista no art. 3º não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua devidamente cadastrados na Prefeitura e àqueles com dependência química em crack, os quais serão orientados a procurar os programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é um dos maiores desafios, senão o maior, enfrentados pelos municípios na questão de saúde pública. Isso porque, ao analisar os dados, verifica-se que esta situação gera inúmeras outras, atingindo desde a pasta da saúde, às pastas da educação, ordem pública e meio ambiente.

Ressalta-se que o consumo de substâncias ilícitas é, em muitas vezes, um fator que incentiva e expõe o aumento do tráfico de entorpecentes, somente sendo visualizado quando resultante em brigas por controle de pontos de tráfico, “acerto de contas” ou demais impactos na segurança pública. O tráfico, por sua vez, alimenta a violência urbana, a marginalização de usuários e dificulta o acesso às políticas eficazes de prevenção e reabilitação.

Diante desse cenário, é fundamental discutir formas de enfrentar essa questão com responsabilidade, adotando estratégias que combinem repressão ao tráfico com ações de acolhimento, educação e inclusão social. Nesse sentido, é necessário que o Poder Público realize medidas de prevenção e sancionamento do uso de substâncias ilícitas para garantir a ordem dentro do Município de Campo Largo.

Veja que, quanto à ordem municipal, aplica-se a Lei Orgânica do Município quando, em seu art. 10, inciso I, informa que “*compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local*”. Além disso, a mesma lei dispõe dos seguintes normativos:

**Art. 10. Compete aos Municípios:**

**XXI - garantir a defesa do meio ambiente e da **qualidade de vida**;**

**XXVII - **instituir e impor as penalidades** por infrações das suas leis e regulamentos, através do exercício do **poder de polícia**;**

Neste prumo, o uso de substâncias tóxicas impacta diretamente na qualidade de vida dos municípios. Expõe-se, como exemplo, a utilização do ilícito “maconha” em espaços abertos como praças e parques: além do mal que é gerado pela utilização da droga psicotrópica ao próprio usuário, outros cidadãos são expostos àquela situação, inclusive crianças.



De outro ponto de vista, principalmente quando se comenta de drogas sintéticas, o vício é um fator ainda mais preocupante. Geralmente, por conta da toxicidade e dependência química gerada por estes ilícitos, o problema é de saúde pública, em grande parte das vezes atingindo também a segurança pública.

Logo, o Poder Público, por meio do **poder de polícia**, com suas características de autoexecutoriedade e de coercibilidade, observados os limites formais e materiais propostos em Lei, é permitido a *"limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público"*, como doutrina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022)<sup>1</sup>.

Não obstante, é importante verificar a existência, validade e aplicação de projetos de leis semelhantes em diversos municípios, como São José dos Pinhais/PR (Lei nº 4.452/24), Londrina/PR (Lei nº 12.999/20), Itapema/SC (Lei nº 4.456/23), Balneário Camboriú/SC (Lei 4.859/2024, além do próprio Estado de Santa Catarina (Lei nº 18.987/24). Em anexo, pareceres das comissões responsáveis pela análise de constitucionalidade dos projetos de lei.

Nesse sentido, requer-se a aprovação deste projeto de lei, desde já contando com os votos dos Pares desta casa.

Campo Largo, 16 de junho de 2025



GM Rafael Freitas  
Vereador

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 35. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.